TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006244-42.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Inquérito Policial - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP - 131/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Rodrigo da Silva Tabarini

Vítima: Aline Paschoal

Aos 14 de abril de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Rodrigo da Silva Tabarini, acompanhado de defensora. a Dra Luciane Carolina Leone - 263102/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: Rodrigo da Silva Tabarine, qualificado as fls.10, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9°, do CP, porque em 15,01,13, por volta de 20h00, na Rua Cajudi Lins de Barros Wanderlei, 80, Jardim N.S.Aparecida, nesta cidade e Comarca, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Aline Paschoal, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.08. Consta que o réu foi até a residência da vítima para levar o dinheiro da pensão aos filhos do casal, e por motivos não esclarecidos, ambos passaram a discutir, momento em que o denunciado passou a agredir a vítima com arranhões no braço. A ação é procedente. A vitima foi ouvida na presente audiência e confirmou os fatos da denúncia, dizendo que foi agredida pelo réu chegando a cair no chão. O laudo pericial de fls.08 confirma a versão da vítima, que conclui que a mesma chegou a sofrer ferimentos no cotovelo direito, lesão típica de quem tenha sofrido uma queda. Não há prova suficiente da legitima defesa, já que pelo porte do réu que conta 1,87m, aproximadamente, poderia o mesmo ter agido de outra forma. Ademais, no inquérito (fls.10) o réu informou que o próprio filho do casal, no intuito de defender a mãe, passou a ofendê-lo, além de agredi-lo com chutes. Assim, não restou caracterizado a legitima defesa alegada pelo réu, que tinha outros meios para agir e não empurrar a vítima. Também não há prova de que a vítima tenha riscado o carro da atual companheira do réu. Nestes termos requeiro a condenação do réu. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: o Ministério Público pediu a condenação do réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

conforme a denúncia. Verifica-se que as lesões corporais causadas pelo réu contra a suposta vitima se deram em legítima defesa, o que afasta a ilicitude do ato imputado ao acusado. Os fatos narrados pelo réu e pela vitima convergem em alguns pontos e divergem em outros. A própria vítima alega que só sofreu dano quando da queda. Em momento algum afirmou que seu filho foi defendela. Nem se quer afirmou o fato de ter danificado o veiculo da atual esposa do réu. Não forneceu detalhes da suposta briga entre o mesmo e a vítima. Consta no laudo do IML que a mesma sofreu uma lesão corporal de natureza leve, que só teve escoriações no cotovelo e marcas em seus pulsos, o que demonstra que a mesma não foi agredida e sim, o réu em legitima defesa, segurou a mesma em seu pulso para impedir que a mesma o agredisse e danificasse o veiculo da sua atual esposa. Obviamente que pela estrutura física do mesmo e da suposta vitima, a mesma ficaria com marcas em seu pulso. Já o laudo do IML em que o acusado consta lesão corporal, escoriações em seu braço e punho esquerdo, em seu laudo conclui o perito que sofreu lesão corporal de natureza leve. Dez dias antes do fato ocorrido, o réu foi a delegacia de policial de Ibaté e fez boletim de ocorrência contra a vítima, aonde a mesma fazia ameaças, dizendo que iria acabar com a vida deste. Diante do exposto, dúvida não resta que o acusado agiu por legitima defesa o que afasta a ilicitude da conduta, requerendo a sua absolvição nos termos do artigo 386, V, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Rodrigo da Silva Tabarine, qualificado as fls.10, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 15.01.13, por volta de 20h00, na Rua Cajudi Lins de Barros Wanderlei, 80, Jardim N.S. Aparecida, nesta cidade e Comarca, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Aline Paschoal, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.08. Consta que o réu foi até a residência da vítima para levar o dinheiro da pensão aos filhos do casal, e por motivos não esclarecidos, ambos passaram a discutir, momento em que o denunciado passou a agredir a vítima com arranhões no braço. Recebida a denúncia (fls.21), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.49). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa a absolvição. É o relatório. Decido. As versões de réu e vítima são conflitantes e não há testemunha isenta que pudesse esclarecer o ocorrida. A vitima sofreu lesões (fls.08) e o réu também sofreu lesões (fls.44), o que indica agressão recíproca. Não há evidência clara sobre o que realmente aconteceu, posto que não há testemunha ocular isenta. Vale destacar que a vítima informou que sofreu machucado com a queda no chão. No tocante ao agressão no rosto, o réu nega tenha praticado esta. A vítima afirma que caiu após levar o tapa no rosto, mas o réu nega essa circunstância. Diz que a vítima começou a riscar o carro de sua atual esposa, e ele apenas a conteve, em conduta lícita. No mesmo diapasão, o relato de Carolina, atual esposa do acusado. Assim, embora seja possível que a versão da vitima seja a verdadeira, a existência de lesões recíprocas e contraditoriedade entre os relatos de réu e vítima, sem testemunha isenta a permitir a opção por um ou outro, como sendo mais próximo da verdade, torna a prova frágil para a condenação. É a dúvida que persiste no caso dos autos, reforçada pelo fato de que réu e vítima tinham relacionamento conflituoso, em razão de pensão alimentícia devido aos filhos do ex-casal, fato



que também está retratado em registro policial anterior (fls.45), onde o réu figura como vitima de ameaça proferida pela vítima, quadro de dúvida que não autoriza a condenação, em especial porque não autoriza reconhecimento da lesão dolosa praticada pelo réu, com excesso de legitima defesa ou mesmo sem a presença desta excludente de antijuridicidade. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Rodrigo da Silva Tabarini com fundamento no artigo 387, VII, do CPP. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Ré(u):